

DIAGNÓSTICO DA LEI N.º 9.299/96

PETERSON RODRIGO BRANDÃO SILVEIRA

Capitão da PMMG, Bacharel em Direito, com Especialização em Segurança Pública e Pós- Graduado em Ciências Penais.

Resumo: Diferenças e eficiências nos julgamentos de crimes cometidos por policiais militares contra civis, através da Justiça Militar ou da Justiça Comum.

Palavras-chave: Justiça Militar, opinião pública, corporativismo, agilidade, crimes consumados e /ou tentados, condenações.

Nos últimos anos vimos recrudescer as críticas à Justiça Militar, pois, os resultados produzidos pela Justiça Castrense não convenceram a opinião pública, de modo que esta, em sua esmagadora maioria, passou a interpretar a mesma como modelo de instituição corporativista.

A insatisfação cresceu até assumir dimensões de mola propulsora que instigou alguns parlamentares a projetar a edição de novas regras objetivando restringir a amplitude dessa competência , outras chegando às raíais de exigir sua extinção.

Tal modificação de competência se transformou, em uma das prioridades do Governo Federal, especialmente por causa da repercussão nacional e internacional, pela notória gravidade dos fatos, dos casos que ficaram conhecidos como “Rota 66”, “Chacina do Carandiru”, “Vigário Geral”, “Candelária” e “Eldorado dos Carajás” entre outros, nos quais, invariavelmente, os autores eram militares e as vítimas civis.

Os defensores das propostas de modificação da Justiça Militar estadual, especialmente organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, alegaram que os militares praticaram esses fatos certos de uma impunidade que lhes seria assegurada pela Justiça Militar, visto que seriam julgados por outros militares, nas Auditorias da Justiça Militar Estadual.

Como exemplo do pensamento hostil da época, convém, neste ponto, trazer à baila idéia contida no Projeto de Lei n.º 3.321/92, de *O Alferes*, Belo Horizonte, 17 (54): 91-95, jul./dez. 2002

Diagnóstico da Lei n.º 9.299/96

autoria do então Deputado Federal Hélio Bicudo, um dos mais ferrenhos opositores da Justiça Castrense. O parlamentar, citado alhures, indignado, assevera em alto e bom tom que “... *a justiça será entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar competente para julgar tais crimes, homicidas julgados pela própria casa*”.

Em face dessa e de outras clamorosas opiniões, no dia 07 de agosto de 1996, foi sancionada, pelo Sr. Presidente da República, a Lei n.º 9.299, partindo do pressuposto de que seria a Justiça comum mais rigorosa e punitiva e de que o Tribunal do Júri seria mais eficiente nos julgamentos.

Assim, editou-se a Lei n.º 9.299/96, que restringiu a competência da Justiça Militar, transferindo para a Justiça Comum, mais precisamente para o Tribunal do Júri, a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis.

Em vista deste embate, sobre ser ou não a Justiça Militar corporativista em seus julgamentos, fizemos um pequeno estudo, cotejando a aplicação da lei no sistema antigo, ou seja, nos julgamentos das Auditorias da Justiça Militar estaduais, e no atual sistema determinado pela Lei n.º 9.299/96, qual seja, o julgamento pelo Tribunal do Júri, sopesando as penas aplicadas por cada justiça, distintamente, no julgamento dos crimes de homicídio doloso (consumados e/ou tentados).

Assim, após verificação dos dados consubstanciados dos arquivos da Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e das Secretarias do I e II Tribunais do Júri, da Comarca de Belo Horizonte-MG, vislumbramos que num total de 96 (noventa e seis) processos de homicídio doloso (consumado e/ou tentado) praticado por militares em serviço contra civil, julgados nos últimos 5 (cinco) anos antes do advento da Lei n.º 9.299/96, na Justiça Militar, apontou-se 58 absolvições e 38 condenações. Isto é, 60,42% de absolvições e 39,58% de condenações.

Importa lembrar que, em obediência ao princípio da aplicação imediata da lei processual penal, disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro, os processos que capitulavam homicídios dolosos, consumados ou tentados, praticados por militar em serviço contra civil tramitavam na Justiça Militar, mais precisamente, nas

Peterson Rodrigo Brandão Silveira

Auditorias, quando da edição da lei em tela, foram, automaticamente, remetidos à Justiça comum.

Nos Tribunais do Júri de Belo Horizonte, por seu turno, dos 39 (nove) processos auferidos nos arquivos, sobre o mesmo tema acima disposto, que lá tramitam ou tramitaram, notou-se que houve apenas 3 (três) julgamentos feitos, sendo que em todos os casos decidiu-se pela absolvição, compreendendo, deste modo, 100% de absolvições.

Valendo ressaltar que estes 3 (três) processos julgados pelos Tribunais do Júri asseveram que seus crimes aconteceram antes do advento da Lei n.º 9.299/96. Isto significa, que até o presente momento, pelo menos nos Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte, nenhum crime de homicídio doloso (consumado e/ou tentado) perpetrado por militares, em serviço, contra civil, no decorrer desta lei, foi julgado pelo Júri.

Urge acrescentar que os processos restantes, em número de 36 (trinta e seis), encontravam-se ou em face de instrução no juízo sumariante, ou aguardando decisão de recurso cabível, ou em pauta para o Tribunal de Júri. Outros houve, ainda, que foram arquivados por falta da denúncia, ou remetidos ao juízo competente após a desclassificação do crime de homicídio doloso.

Ademais, conclui-se, mediante as estatísticas, que a mudança da competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticado por militares em serviço contra civil, especialmente o homicídio doloso (consumado e/ou tentado), em nada aumentou o número de condenações, pelo menos na Comarca de Belo Horizonte-MG.

Urge salientar, neste ponto, que a média das condenações aplicadas no julgamento dos crimes de homicídio doloso (consumado e/ou tentado) praticados por militares em serviço contra civis, realizado pela Justiça Militar, nos 5 anos antes do advento da Lei nº 9.299/96, foi de 8 anos e 8 meses, não tendo como cotejá-la com as penas aplicadas pelo Tribunal do Júri, pois aqui todos os julgamentos resultaram em absolvições, conforme extrojeto alhures.

Outro dado relevante, sopesado dos arquivos da Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e das Secretarias *O Alferes*, Belo Horizonte, 17 (54): 91-95, jul./dez. 2002

Diagnóstico da Lei n.º 9.299/96

do I e II Tribunais do Júri, da Comarca de Belo Horizonte-MG, demonstra claramente que, o tempo médio do trâmite do processo na Justiça Militar, desde a eclosão do delito até seu julgamento nas Auditorias de Justiça Militar, foi de 2 anos e 6 meses, sendo que nos Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte-MG o tempo médio de tramitação do processo, desde a data do crime até o julgamento pelo Tribunal do Júri, por intermédio do Conselho de Sentença, tem sido em média de 4 anos e 4 meses, ou seja, quase o dobro do tempo se comparado com a Justiça Militar.

Deste modo, perde a Justiça Militar com a transferência de competência dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, para o Tribunal do Júri, haja vista, ser uma justiça especializada, célere, dinâmica, que procura conhecer melhor a ação do militar na difícil missão da segurança pública, dando-lhe a necessária cobertura quando age dentro da lei, mas punindo-se também, quando ultrapassa os estreitos limites da mesma lei.

Outrossim, perde ainda mais a sociedade mineira, pois os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, em serviço, contra civis, ocorreriam com maior agilidade e eficiência na Justiça Militar, sem os vícios próprios do Tribunal popular, que se encontra permanentemente com milhares de processos para serem levados a Júri, sendo portanto mais moroso e obviamente menos eficiente em virtude das próprias limitações decorrentes do volume de serviços.

Destarte, não se aquilata o valor de uma Justiça por sua benignidade ou por seu rigor, mas pela justiça que realiza. Assim, a Justiça não tem que ser benigna nem rigorosa, mas simplesmente justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROS, Marco Antônio de. **Juiz Natural: Comentários sobre a aplicação do princípio em face do parcial deslocamento da competência da Justiça Militar estadual para a Justiça Comum (Lei 9.299/96)**. Revista dos Tribunais-745, n.º 86. São Paulo, 1997, p. 441-449
- CHAVES, Luiz Gonzaga. **Breve Esforço sobre a Justiça Militar**. Revista de Estudos e Informações, n.º 6. Belo Horizonte, 2000, p. 16-19.
- FILOCRE, Laurentino de Andrade. **Extinção ou Restrição da Competência das Justiças Militares Estaduais**. Revista de Estudos e Informações, n.º 01. Belo Horizonte, 1993, p. 33-45
- RIBEIRO FILHO, Nísio E. Tostes. **Inconstitucionalidade Parcial da Lei 9.299/96**. Revista Direito Militar, Florianópolis, 1996, p. 3-4
- SILVEIRA, Peterson Rodrigo Brandão. **Os reflexos da transferência de competência dos julgamentos dos crimes de homicídio doloso (consumados e/ou tentados) praticados por militares contra civis, para o Tribunal do Júri**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2001